



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL- PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS Nº 9001718-52.2026.8.23.0000 - AgR 1

AGRAVANTE: JONISSON DA SILVA MARQUES

DEFENSORIA PÚBLICA: OAB 172N-RR - Elceni Diogo da Silva

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO. [NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERSÕES FÁTICAS DIVERGENTES SOBRE A DINÂMICA DA ABORDAGEM POLICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESTREITO DO *HABEAS CORPUS*. EXISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO PELA DEFESA NO PROCESSO DE ORIGEM COM O MESMO OBJETO E AMPLA DEVOLUTIVIDADE PARA O EXAME DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA TOTAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Caso em exame

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *Habeas Corpus* impetrado em favor do agravante. O recurso almeja a reforma da referida decisão para reconhecer a ilicitude da busca pessoal por alegada ausência de fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em saber se a análise da legalidade da busca pessoal e o respectivo trancamento da ação penal demandam dilação probatória incompatível com o rito do *Habeas Corpus*, especialmente diante de versões fáticas divergentes e da superveniente interposição de recurso de Apelação Criminal.

III. Razões de decidir

3. O pleito de reconhecimento da ilicitude da busca pessoal deve ser rejeitado, uma vez que a aferição da existência ou não de fundada suspeita para a abordagem policial exige o minucioso exame de depoimentos e de outros elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório. A controvérsia sobre a dinâmica da abordagem, demanda aprofundada dilação probatória, providência manifestamente incabível na via estreita do *Habeas Corpus*.

Ademais, a defesa já interpôs o recurso de Apelação Criminal contra a sentença condenatória prolatada no feito de origem. A apelação, que possui devolutividade ampla, é o instrumento processual adequado para o exame exaustivo das provas e para a análise pormenorizada da tese de nulidade da busca pessoal.

IV. Parecer da Procuradoria de Justiça

5. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. A decisão está em consonância total com o parecer.

V. Dispositivo

6. Desprovisionamento do Agravo Interno, para manter integralmente a decisão monocrática que não conheceu do *Habeas Corpus* nº 9001718-52.2026.8.23.0000.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de JONISSON DA SILVA MARQUES. 24 de setembro de 2026

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET - Relator

CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS Nº 9001718-52.2026.8.23.0000 - AgR 1

AGRAVANTE: JONISSON DA SILVA MARQUES

DEFENSORIA PÚBLICA: OAB 172N-RR - Elceni Diogo da Silva

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JONISSON DA SILVA MARQUES, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em face da decisão monocrática proferida por este Relator (EP 7.1), que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante.

Em suas razões recursais, a defesa pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, alegando que a análise da ilicitude da busca pessoal não demanda dilação probatória, sendo matéria exclusivamente de direito. Pugna, desse modo, pelo reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas, com o consequente trancamento da Ação Penal nº 0806236-78.2026.8.23.0010.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça exarou, no EP 8.1, parecer opinando pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Recurso que prescinde da figura do revisor.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo art. 218, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, inclua-se o feito **em mesa** para **julgamento eletrônico**, na forma do artigo 109 do mesmo regramento.

Intimem-se, observando o prazo de antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 110, §3º, II, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** – Relator

CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS Nº 9001718-52.2026.8.23.0000 - AgR 1

AGRAVANTE: JONISSON DA SILVA MARQUES

DEFENSORIA PÚBLICA: OAB 172N-RR - Elceni Diogo da Silva

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão monocrática ora atacada não conheceu do *writ*, vejamos (EP 20):

“(…)Verifica-se que a análise da questão trazida na impetração demanda dilação probatória, providência manifestamente incabível em sede de *habeas corpus*. A lide penal de origem ocorre entre versões fáticas eminentemente divergentes sobre a dinâmica da abordagem policial. Assim, a aferição da existência ou não de fundada suspeita para a busca pessoal exige o minucioso exame de depoimentos e demais elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, providência incognoscível nesta via estreita. (...) Ademais, verifica-se que o pleito de cancelamento da audiência de instrução e julgamento encontra-se prejudicado. Em consulta ao andamento processual, constata-se que referido ato já se realizou na data de 11 de junho de 2026, encontrando-se o feito atualmente concluso para a prolação da sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 184 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, NÃO CONHEÇO do presente *Habeas Corpus*.”

A defesa, por sua vez, alega que a análise da ilicitude da busca pessoal não demanda dilação probatória, sendo matéria exclusivamente de direito.

Sem razão.

Inicialmente, convém destacar que, de acordo com as informações constantes nos autos da ação penal originária, a defesa já interpôs recurso de apelação criminal contra a sentença condenatória prolatada no EP 71, tendo inclusive apresentado razões recursais (EP 10 - Recurso) requerendo expressamente a "Nulidade da Busca Pessoal por Ausência de Fundada Suspeita", com base nos mesmos fundamentos jurídicos apresentados no *mandamus*.

Outrossim, a verificação da existência de fundada suspeita para a busca pessoal, no presente caso, esbarra na necessidade de revolvimento fático-probatório.

No mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria de Justiça (EP 8.1):

“Há, portanto, versões divergentes sobre as circunstâncias que antecederam a busca pessoal. **A definição acerca da legalidade da diligência pressupõe a valoração dos depoimentos policiais, das declarações do acusado e dos demais elementos produzidos sob o contraditório. A controvérsia não se limita à qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas exige a própria delimitação das circunstâncias efetivamente verificadas, o que impede o reconhecimento, de plano, da ilegalidade sustentada pela defesa, tornando impossível o exame de provas e questões do mérito pela via do *Habeas Corpus*.**” Grifos acrescidos.

Em reforço:

Habeas Corpus. Corrupção ativa (artigo 333, caput, do Código Penal. Nulidade das provas produzidas. Arguição de ilicitude da busca pessoal, em afronta ao artigo 244 do código de Processo Penal. Ausência de fundada suspeita. Não acolhimento

em análise perfunctória. Prisão realizada em conformidade com a jurisprudência do colendo superior tribunal de justiça. Pretensão de trancamento da ação penal, ao argumento de flagrante preparado. Descabimento. Medida excepcional, inaplicável ao caso concreto. **Impossibilidade de exame de provas e questões aprofundadas do mérito da ação penal pela estreita via do habeas corpus.** Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que justificaram o oferecimento e recebimento da denúncia. Justa causa para a deflagração da ação penal. Ausência de demonstração de abuso ou manifesta ilegalidade. Arguição de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ser genérica, sem fundamentação legal. Não ocorrência. Decisão que não exige fundamentação exaustiva, sob pena de indevida antecipação do mérito, pois ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da admissibilidade da denúncia é feito em sede de cognição sumária. Questões preliminares arguidas em resposta à acusação estão relacionadas ao mérito da demanda e serão analisadas após a instrução probatória, pela Magistrada natural do feito, observado o contraditório. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2056134-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025). grifei.

HABEAS CORPUS – Trancamento da ação penal por ilicitude de prova Impossibilidade – Ausência de ilegalidade evidente– **Incabível o exame de provas em sede de habeas corpus**- Liberdade provisória - Tráfico de entorpecentes - Vedação expressa da concessão do benefício da liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas – Inteligência do artigo 44 da Lei 11.343/06 – Presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão - Necessidade de garantia da instrução criminal e manutenção da ordem pública – Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - Excesso de prazo na formação da culpa - Inocorrência – Feito em regular andamento – Juízo a quo tomou todas as providências cabíveis, não havendo desídia - Processo dentro do prazo de razoabilidade – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2120708-26.2015.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/09/2015; Data de Registro: 18/09/2015).

Desse modo, a análise pretendida pela defesa não pode ser realizada na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, devendo a questão ser apreciada no bojo da apelação criminal já interposta, que possui devolutividade ampla e é a via adequada para o exame aprofundado das provas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e **nego-lhe provimento**, para manter integralmente a decisão monocrática de EP 20.1, que não conheceu do *Habeas Corpus* nº 9001718-52.2026.8.23.0000.

É como voto.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLETT** – Relator